



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001374/95-91
Recurso nº. : 12.474
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.704

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Se o contribuinte declara a alienação de veículo e essa transação é confirmada pelo DETRAN, não sendo informado que fora objeto de doação presume-se transferência onerosa, mormente quando utilizado na troca por outro veículo zero quilometro. Constando na nota fiscal que a venda fora realizada a vista, têm-se como liquidado o valor nela constante na data de sua emissão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91
Acórdão nº : 102-42.704
Recurso nº : 12.474
Recorrente : JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

RELATÓRIO

JUAREZ ESTEVAN XAVIER TAVARES, portador do CPF 005.041.739-87, inconformado com a decisão monocrática que manteve em parte o valor do crédito tributário lançado através do auto de infração de folha 02, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata a exigência de IRPF no valor equivalente a 1.540,59 UFIR, juros de mora 6.041,57 UFIR e multa proporcional no valor equivalente a 770,30 UFIR, decorrentes da revisão da declaração exercício de 1990 ano base de 1989, tendo a fiscalização constatado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, junho, julho, setembro e outubro de 1989. O auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e como enquadramento legal os artigos 1º, 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de folhas 79 a 82, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Não houve acréscimo patrimonial a descoberto, só tributado por não ter a fiscalização aceitado, como legítimas, operações normais de mercado.

Informa que o acréscimo patrimonial a descoberto detectado em março de 1989 foi coberto com a venda do carro VW Santana CL, ano 1988, ao senhor José Alexandro Labor de Brillo, por NCZ\$ 15.000,00.

Quanto aos acréscimos patrimoniais referentes aos meses de junho diz que foi cobertos com sobras de recursos da negociação anterior (venda do veículo Santana), remuneradas pelo banco em contas correntes da época, em decorrência da inflação, e no mês de julho também com sobras de recursos e remuneração bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91

Acórdão nº : 102-42.704

Quanto aos pagamentos de médicos diz que o pagamento fora efetivado em dezembro e não em setembro, junta declaração do beneficiário.

Em setembro não acréscimo patrimonial a descoberto pois havia um saldo positivo de NCZ\$ 27.135,71, o que houve foi equívoco do fiscal.

Quanto ao mês de outubro informa que a Pickup D-20, foi adquirida mediante troca da Pickup A-20, ano anterior conforme consta de sua declaração.

Para comprovar o valor do veículo traz anúncio do jornal O GLOBO, que é o elemento informativo mais idôneo do mercado de veículos usados.

Diz que a troca na troca dos veículos, no valor de NCZ\$ 67.000,00, somente fora liquidada em 09 de novembro, argumenta que a nota fiscal não significa pagamento, pois este é comprovado por recibo.

Diz que tentou junto ao DETRAN a comprovação das alienações, mas não obteve sucesso. Finalmente requer diligência na Ótima Veículos para comprovar a data do pagamento da nota fiscal.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e manteve em parte o lançamento, excluiu a exigência referente ao mês de setembro e manteve a exigência referente aos outros períodos de apuração nos valores constantes do auto de infração, argumentando em sua decisão, em síntese, o seguinte:

Quanto à venda do veículo VW Santana 88 em 03/88:

Que a declaração do SR. Osman Cairus, não pode isoladamente, ser tomada em consideração como prova de operação comercial por ser um documento particular, inábil para ilidir o lançamento, e que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001374/95-91

Acórdão nº. : 102-42.704

documentação do DETRAN de folhas 28/29, não comprova a data da transferência do veículo da Sra. Sidinha Cairus, companheira do impugnante, para outra pessoas.

Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras que o contribuinte não acostou prova aos autos de tais rendimentos.

Quanto a alienação do veículo A-20 diz que não há prova de que o veículo fora realmente objeto de troca pela D-20.

Inconformado com a decisão singular, o cidadão apresentou o recursos de folhas 102 a 104, onde repete as argumentações da inicial. Faz juntar ao processo a documentação de folhas 105 a 107 expedida pelo DETRAN-RJ.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do contra-arrazoado de folhas 110 a 112, opina pelo provimento do recurso argumentando, em resumo, o seguinte:

Que o extravio de documentação de alienação dos veículos não pode ser prova conclusiva contra o contribuinte de que houve acréscimo patrimonial a descoberto.

“Assim, a não apresentação de documento de transferência de propriedade de veículo automotor, quando acompanhada de provas satisfatórias da efetiva tradição do mesmo, não pode ser considerada, por si só, como determinante para aferição do acréscimo patrimonial a descoberto.

Cita Acórdão 940421308-2 do TRF 4ª Região sobre a matéria e conclui opinando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91
Acórdão nº : 102-42.704

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para alicerçar a decisão transcrevamos a legislação que trata do assunto em lide:

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A partir do ano de 1989, por força da legislação supra transcrita, o período de apuração do imposto de renda pessoa física passou a ser mensal, assim também os levantamentos patrimoniais passaram a serem efetivados, recursos contra desembolsos no mesmo interregno. Tem essa casa firmado tal posição e ainda considerado que, não havendo declaração mensal, as sobras de recursos de um período são transferidas para o seguinte, exceto de dezembro para janeiro, quando há declaração do patrimônio, logo depende de comprovação. Não tem essa Câmara também admitido a presunção de consumo das sobras de recursos de um mês, pois enquanto que a lei prevê por presunção uma série de fatos que podem ser considerados como fato gerador do imposto, não contempla a lei presunção de consumo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91

Acórdão nº : 102-42.704

Feitas essas considerações iniciais, passemos a analisar o recurso, que traz matéria de fato, admitindo o contribuinte, por consequência estar correta a capitulação legal contida no lançamento.

O contribuinte alega que para aquisição do veículo VW Santana GLS ano 89, adquirido na Bitting Veículos, teve como recurso o valor de NCZ\$ 15.000,00 produto da venda de veículo VW Santana 88 ao senhor Alejandro Labor Brillo. Para comprovar suas alegações além da declaração de página 46 junta na fase recursal documento expedido pelo DETRAN RJ, constante das páginas 105/106.

Analisando o processo verificamos que o contribuinte , em sua declaração de bens, dera saída de um veículo e a entrada do outro. Não consta que o veículo anterior tenha sido doado, logo há que se admitir que a transferência tenha sido a título oneroso como é a tradição. Por outro lado sabemos que são comuns as trocas de veículos, quer em garagens ou concessionárias autorizadas pelas fábricas.

Não posso, em sã consciência, admitir que os veículos tenham saído do patrimônio do contribuinte sem a contraprestação em dinheiro ou outro bem, logo não comungo com a posição das autoridades lançadora e julgadora singular que admitiram como verdadeiro o desembolso mas não aceitaram como recurso os valores das vendas dos veículos saídos da declaração do cidadão.

O acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser admitido quando o contribuinte realmente não comprova recursos suficientes para cobrir as inversões realizada dentro do período de apuração, se por um lado a prova de venda, até a decisão monocrática era fraca, por outro lado a autoridade lançadora não comprova a saída dos veículos a custo zero, temos então de um lado uma prova, mesmo que fraca mas do outro nenhuma, logo temos que admitir a lógica do mercado e do costume, a permuta de veículo ou a venda de um usado velho para a compra de zero quilometro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001374/95-91

Acórdão nº. : 102-42.704

O documento de folha 46, combinado com a comprovação da transferência do Veículo VW Santana 88, de páginas 105/106, convencem-me de que realmente o veículo fora alienado na data alegada pelo contribuinte devendo então ser considerado o valor da venda, NCZ\$ 15.000,00 como recurso em março de 1989.

Quanto aos recibos médicos de fls. 18 a 20, acato a declaração do beneficiário do rendimento de folha 83, pois sendo os mesmos documentos emitidos pela própria pessoa, não sendo expressos nos documentos de folhas 18 a 20 que os pagamentos ocorreram nas datas de suas emissões, no mínimo ficaria a dúvida quanto à verdadeira data do desembolso, em como diz o termo latino IN DÚBIO PRÓ RÉU, julgo verdadeira a alegação de que o desembolso ocorreu em dezembro de 1989.

O documento de folha 107 é prova conclusiva da venda do veículo GM A-20 Custon chassi 9BG244NFJJC035899. O documento de folha 107 demonstra que em 01.12.89 o veículo fora transferido para Ótima veículos S/A e dessa para J. Ramalho Empreendimentos Ltda. Considerando que a aquisição da D-20 se deu em 19.10.1989, conclui-se que o veículo recebido em troca entrou no estoque de usados da empresa e deu saída dentro de razoável prazo; considerando que muitas vezes, devido a acúmulo de serviço há atrasos nos DETRANS, logo as datas de transferências registradas nos prontuários nem sempre demonstram as efetivas datas das transações comerciais.

Julgo portanto correta a argumentação de que o veículo A-20 ano 1988 foi realmente trocado pelo GM D-20 89, em Ótima Veículos S/A. Considerando que o contribuinte, conforme argumentado emitiu cheque no valor complementar de NCZ\$ 67.000,00 para complementar o valor da D-20, NCZ\$ 110.000,00, conclui-se que o veículo usado entrou no negócio por NCZ\$ 43.000,00, sendo esse valor considerado como recurso em outubro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91

Acórdão nº : 102-42.704

O contribuinte alega que o pagamento da torna de NCZ\$ 67.000,00 somente ocorrera em 11/89, porém a nota fiscal nº 29084 série Única, de página 26 emitida por Ótima Veículos, traz como natureza da operação "VENDA A VISTA", expressão confirmada no quadro destinado a duplicata e mesmo que o pagamento tenha sido realizado através de cheque, temos que seguir a legislação que trata o referido documento como ordem de pagamento à vista. Concluindo julgo improcedente a alegação de que o desembolso de NCZ\$ 67.000,00 tenha ocorrido em novembro.

Admitidos os recursos da venda dos veículos temos a seguinte modificação do levantamento patrimonial do contribuinte, em NCZ\$:

MÊS DE 89	RECURSO	DISPÊNDIO	SALDO
MARÇO	Saldo fev. 7.880,54		
	Rec. do mês 3.936,07		
	<u>Venda veic.15.000,00</u>		
	Total 26.816,61	21.500,00	5.316,61
ABRIL	Saldo mar. 5.316,61		
	Rec. do mês <u>4.114,85</u>		
	Total 9.431,46	-	9.431,46
MAIO	Saldo abr. 9.431,46		
	Rec. do mês <u>8.308,89</u>		
	Total 17.740,35	-	17.740,35
JUNHO	Saldo maio 17.740,35		
	Rec. jun. <u>4.955,67</u>		
	Total 22.696,02	19.100,00	3.596,02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001374/95-91

Acórdão nº : 102-42.704

JULHO Saldo jun. 3.596,02

Rec. jul. 14.169,05

Total 17.765,07 15.000,00 2.765,07

AGOSTO Saldo jul. 2.765,07

Rec. ago. 10.502,05

Total 13.267,12 - 13.267,12

SETEMBRO Saldo ago. 13.267,12

Rec. set. 16.663,53

Total 29.930,65 - 29.930,65

OUTUBRO Saldo set. 29.930,65

Rec. out. 26.034,40

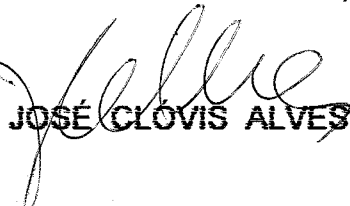
Venda A-20 43.000,00

Total 98.965,05 119.500,00 (20.534,95)

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

- 1) Excluir o crédito tributário referente aos meses de março, junho e julho de 1989;
- 2) Reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1989 para NCZ\$ 20.534,95 (vinte mil quinhentos e trinta e quatro cruzados novos e noventa e cinco centavos).

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES